



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 131.903

ENTIDADE: Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus

RESPONSÁVEL: James Moura de Carvalho

OBJETO: Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018

RELATOR: Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 12.104/2020 PLENÁRIO – TCE/AC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL. INFRINGÊNCIA ÀS RESOLUÇÕES TCE/AC N°S 83 e 87/2013, ÀS LEIS FEDERAIS N°S 4.320/1964, 8.212/1991, 8.036/1990 E 8.666/1993 E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTA.

Constatado o descumprimento às Resoluções TCE/AC nºs 83 e 87/2013, às Leis Federais nºs 4.320/1964, 8.212/1991, 8.036/1990 e 8.666/1993 e à Constituição Federal, em razão da ausência de envio de documentos obrigatórios e de disponibilização da Lei Orçamentária inconsistências no Anual, Balanço Patrimonial, recolhimento inferior do valor das obrigações patronais. ausência de finalidade pública e contabilização indevida de despesas e sobrepreco na aquisição de combustíveis e sistemas operacionais, cabível o julgamento das contas como irregulares, bem como a devolução de valores e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1418ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor James Moura de Carvalho, Presidente, à época, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, em virtude das seguintes irregularidades: a) não envio do Inventário de Bens em Almoxarifado e do Inventário de Bens Imóveis, em infringência ao artigo 2º, §2º, alínea b, combinado com o Anexo V do Manual de Referência – 5ª edição, da Resolução TCE/AC nº 87/2013; b) ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 do Município de Santa Rosa do Purus no portal E-Legis, em desacordo com o artigo 1º, Processo TCE nº 131.903 – Acórdão nº 12.104/2020/Plenário-TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

§ 2º, da Resolução TCE/AC nº 83/2013; c) divergência entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Material de Consumo, na importância de R\$ 17.987,35 (dezessete mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), em descumprimento aos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, Modelo 13; d) divergência de R\$ 40.879,99 (quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) no valor dos bens móveis, na comparação entre o Inventário (R\$119.367,90 - cento e dezenove mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos) e o Balanço Patrimonial (R\$ 160.247,89 – cento e sessenta mil, duzentos e guarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em desacordo com os artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/1964 e com o Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, Modelo 04; e) impossibilidade de atestar o saldo da conta de bens imóveis no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 13.446,84 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), em virtude da falta de encaminhamento do Inventário de Bens Imóveis, em infringência aos artigos 94, 95 e 96, da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao Manual de Referência da Resolução TCE/AC nº 87/2013, Modelo 05; f) contabilização e recolhimento inferior do valor das Obrigações Patronais devidas no exercício em R\$ 70.394,19 (setenta mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), em descumprimento ao artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991 e ao artigo 15, da Lei Federal nº 8.036/1990; g) ausência de finalidade pública das despesas realizadas com multa e juros pelo envio atrasado da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, no valor de R\$ 1.520,65 (mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em infringência ao artigo 37, da Constituição Federal; h) contabilização indevida de despesas com diárias no montante de R\$ 1.388,67 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), como se fossem obrigações patronais, em desacordo com o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MPOG nº 163, de 04/05/2001; e i) sobrepreço na aquisição de combustíveis, em comparação com o preço pago pelos órgãos da Prefeitura para o mesmo fornecedor, totalizando um pagamento a maior no montante de R\$ 553,06 (quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos), e na contratação de serviços de concessão de softwares, sistemas de contabilidade pública, folha de





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

pagamento, patrimônio e portal de transparência, em comparação com preços praticados em município da mesma região e outro município de similar isolamento, totalizando um pagamento a maior no valor de R\$ 21.050,92 (vinte e um mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), em descumprimento ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 e ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 2) pela condenação do Senhor James Moura de Carvalho à devolução aos cofres do Tesouro Municipal da importância de R\$ 23.124,63 (vinte e três mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), em razão do sobrepreço na aquisição de combustíveis (R\$ 553,06 - quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos) e na contratação de licença de uso de software relativo à gestão pública (R\$ 21.050,92 - vinte e um mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), bem como relativo aos juros e multa pelo atraso no envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (R\$ 1.520,65 - mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 54, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 3) pela aplicação de multa acessória ao Senhor James Moura de Carvalho na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, em observância ao artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 4) pela aplicação de multa sanção ao Senhor James Moura de Carvalho no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e guarenta reais), em razão das irregularidades mencionadas que configuram graves infringências às normas legais de regência da matéria, nos termos do artigo 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 5) pela aplicação de multa sanção ao Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo, contador responsável à época, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das divergências entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Material de Consumo, da divergência no valor dos bens móveis quando comparados o Inventário apresentado e o Balanço Patrimonial, da falta de encaminhamento do Inventário de Bens Imóveis, bem como da contabilização indevida de despesas com diárias como se fossem obrigações patronais, em consonância com o artigo 89, inciso, II da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 6) pelo encaminhamento de cópia do apurado à Receita Federal do Brasil no Acre e ao Ministério Público Federal para as providências que





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

entenderem adotar, em razão da contabilização e recolhimento inferior do valor das Obrigações Patronais devidas no exercício; e 7) pela comunicação do apurado ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC/AC, para as providências que entender adotar quanto à conduta do Senhor Cláudio Roberto Pinheiro Araújo. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro ao votar pela não condenação à devolução de recursos.

Rio Branco – Acre, 01 de outubro de 2020.

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador-Chefe do Ministério Público de Contas